



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10480.720810/2018-11

ACÓRDÃO 3001-004.232 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 30 de julho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE EDITORA GLOBO S/A

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2013 a 30/04/2016

REVISÃO ADUANEIRA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 216.

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de revisão aduaneira, com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2013 a 30/04/2016

COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/2004. PRODUTOS LISTADOS NO ANEXO I DA LEI Nº 12.546/2011. ALÍQUOTAS PREVISTAS NO CAPUT OU NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. INCIDÊNCIA.

O adicional de alíquota da Cofins-Importação, estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, deve ser aplicado na importação dos produtos listados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 que estejam submetidos às alíquotas da Cofins-Importação estabelecidas no caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, ainda que esteja prevista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota.

COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. ALÍQUOTA ORDINÁRIA REDUZIDA A ZERO. TEMA 1.380/STJ. RAZÃO DE DECIDIR APLICÁVEL.

O adicional da Cofins-Importação constitui acréscimo autônomo de percentual e é devido ainda que a alíquota ordinária esteja reduzida a zero, quando preenchidos os requisitos legais de incidência previstos no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004.

TEMA 1.047/STF. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

GATT. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO NACIONAL. ADICIONAL DA COFINS-IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A exigência do adicional da Cofins-Importação, instituído no contexto da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, não caracteriza, por si só, tratamento tributário incompatível com o princípio do tratamento nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos (substituto[a] integral), Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago (substituto[a] integral), Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carolina Oliveira Serra da Silveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Alessandra Lessa dos Santos.

RELATÓRIO

Adoto em parte o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração formalizado para exigência do adicional de 1% referente à Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando R\$ 785.493,98.

Relata a autoridade fiscal que em sede de procedimento de Revisão Aduaneira das importações de papel para impressão de jornais ou periódicos (período de 08/2013 a 04/2016) verificou que, conforme o caso, os papéis foram tributados pelas alíquotas gerais previstas nos §§ 10, inciso II, e 12, incisos III ou IV, do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 (3,2% e 0%), sem levar em consideração o acréscimo de 1% (um ponto percentual) a que estavam sujeitas tais mercadorias desde o dia 1º de agosto de 2013 conforme previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e procedeu ao lançamento informando que a base de cálculo utilizada foi tão somente o valor aduaneiro das mercadorias.

Regularmente cientificada a interessada apresentou impugnação de fl. 1.222 e seguintes na qual traz, em síntese, as seguintes alegações:

. Tempestividade;

. Em suma a autuação é indevida pelos seguintes motivos: (i) É vedada a revisão aduaneira se o contribuinte não omitiu fatos da fiscalização, sob pena de violação ao art. 146 do CTN; (ii) Diante da ausência de revogação expressa, fica mantida a regra que reduziu a zero a alíquota da COFINS sobre a norma que cria o adicional de 1% (critério da especialidade das leis); e (iii) A exigência da COFINS-importação implica violação ao GATT (art. 98 do CTN) que impede que produtos importados sejam tributados a uma alíquota menos gravosa que os nacionais;

. Impossibilidade de revisão aduaneira por erro de direito: hipótese de homologação expressa. ao permitir o desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do adicional de COFINS-importação, a autoridade fiscal, ainda que implicitamente, proferiu seu entendimento de que os tributos aduaneiros foram corretamente declarados pela Impugnante... não há como se admitir venha o mesmo Fisco a rever o procedimento, salvo comprovada a existência de fato omitido ou informado com equívoco pelo contribuinte. Em não tendo sido demonstrado qualquer fato novo, desconhecido pela autoridade aduaneira à época da importação, não cabe agora a alegação de que a empresa teria apurado incorretamente os tributos devidos na importação sob pena de violação ao art. 146 do CTN.

. Inaplicabilidade do adicional de 1% quanto aos produtos para os quais a lei reduziu a zero a alíquota aplicável. A Lei 12.844/2013 ao criar uma regra geral de aumento de alíquota da contribuição não revogou expressamente o dispositivo legal que reduziu a zero a alíquota de PIS/COFINS incidente sobre a importação de papel destinado à impressão de jornais e periódicos. Desta forma, coexistem dois dispositivos legais francamente antagônicos: (i) uma regra específica determinando a redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS sobre a importação de papel destinado à impressão de jornais e periódicos; e (ii) uma regra geral determinando o aumento da alíquota da contribuição em um ponto percentual. O art. 2º, §2º, da LINDB é claro em determinar que a lei nova que estabeleça disposições gerais (aumento de 1% na alíquota da COFINS-Importação) não revoga nem modifica a disposição específica anterior (alíquota zero para papeis

destinados à impressão de jornais e periódicos, aeronaves e suas respectivas partes e peças). Em suma, a regra geral posterior (§21 do art. 8º da Lei 10.865/2004) não derogou a lei específica anterior. Permanece vigente assim a alíquota zero para os bens previstos nos incisos III, IV, VI e VII do art. 8º, §12, da Lei 10.865/2004, resultando inaplicável, para tais importações, o adicional de 1% a título de COFINS. Ou seja, verificada a antinomia normativa, deve ser dada interpretação coerente com a regra constitucional que exonera de impostos o papel destinado à impressão de jornais e periódicos. Cita jurisprudências.

. Impossibilidade de tratamento tributário mais gravoso aos produtos importados por violação ao GATT. Princípio do Tratamento Nacional. A CPRB não pode ser “equalizada” com a imposição de adicional da COFINS Importação sob pena de violação ao GATT, pois se trata de tributo substitutivo da contribuição da folha de salários, o qual não incide diretamente sobre a operação de venda da mercadoria nacional.

Por fim requer a procedência da Impugnação, a fim de que seja decretada a insubsistência do Auto de Infração na sua integralidade, com a consequente extinção do crédito tributário nele consubstanciado.”

Em 20 de março de 2024, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 proferiu o Acórdão nº 109-021.202, julgando improcedente a impugnação e mantendo integralmente o crédito tributário em litígio com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II (sic)

Período de apuração: 01/08/2013 a 30/04/2016

COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%.

O adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, deve ser aplicado na importação de produto integrante de seu campo de incidência mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação, concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou por ato infralegal, sejam as alíquotas aplicáveis ad valorem ou específicas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A DRJ entendeu que a revisão aduaneira realizada pela fiscalização encontra amparo no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não se tratando de alteração de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN. Segundo a decisão, o desembaraço aduaneiro não impede o posterior reexame da regularidade do pagamento dos tributos, tendo em vista que o despacho

aduaneiro possui natureza liberatória e não representa homologação definitiva das informações prestadas pelo importador.

No mérito, o acórdão recorrido manteve a exigência do adicional de 1% da Cofins-Importação. Para tanto, registrou que, no período autuado, as alíquotas da Cofins-Importação estavam acrescidas de um ponto percentual para os bens relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, entre os quais se incluem as posições 4802 e 4810 da NCM, correspondentes aos papéis importados pela contribuinte.

A decisão também afastou a tese de inaplicabilidade do adicional aos produtos sujeitos à alíquota zero. Nesse ponto, adotou o entendimento do Parecer Normativo Cosit nº 10/2014, segundo o qual, a partir de 1º de agosto de 2013, o adicional previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 incide ainda que o produto esteja submetido a redução parcial ou total da alíquota da Cofins-Importação. Com base nesse fundamento, concluiu não haver antinomia entre a regra de alíquota zero e a regra que instituiu o adicional.

Quanto à alegada violação ao GATT, a Turma de Julgamento consignou que não competiria à autoridade administrativa afastar norma legal vigente sob fundamento de incompatibilidade com tratado internacional ou de eventual inconstitucionalidade. Acrescentou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.178.310/PR, em repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do adicional de alíquota da Cofins-Importação.

Cientificada da decisão em 27 de março de 2024, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em preliminar, a tempestividade do recurso e, no mérito, a necessidade de reforma integral do acórdão recorrido.

No recurso, a contribuinte insiste que a autuação decorre de indevida revisão aduaneira por erro de direito. Afirma que as mercadorias foram regularmente declaradas e desembaraçadas sem qualquer exigência fiscal relativa ao adicional de Cofins-Importação, de modo que o lançamento posterior representaria modificação retroativa do critério jurídico adotado pela própria Administração. Para a recorrente, inexistindo fato novo, omissão ou erro material nas informações prestadas, não poderia o Fisco rever o procedimento apenas para adotar interpretação jurídica diversa daquela aplicada no momento do desembaraço.

A recorrente também renova a tese de que o adicional de 1% não se aplica aos papéis cuja importação está sujeita à alíquota zero. Sustenta que a Lei nº 12.844/2013 não revogou os incisos III e IV do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, os quais tratam especificamente do papel destinado à impressão de jornais e periódicos. Assim, havendo uma regra especial de alíquota zero e uma regra geral de acréscimo de alíquota, deve prevalecer a norma especial, nos termos do art. 2º, § 2º, da LINDB.

A contribuinte argumenta, ainda, que o Parecer Normativo Cosit nº 10/2014 não vincula o CARF. Acrescenta que o precedente do Supremo Tribunal Federal mencionado pela DRJ não resolveria a controvérsia dos autos, pois a discussão não seria sobre a constitucionalidade

abstrata do adicional, mas sobre sua incidência em hipóteses nas quais a própria lei reduziu a alíquota da Cofins-Importação a zero.

Por fim, a recorrente reitera a alegação de violação ao GATT e ao princípio do tratamento nacional. Aduz que a cobrança do adicional impõe tributação mais gravosa ao produto importado em comparação ao similar nacional, uma vez que as operações internas com papel destinado à impressão de jornais e periódicos permanecem submetidas à alíquota zero de PIS e Cofins. Defende, ainda, que a CPRB não poderia ser utilizada como critério de equalização, por se tratar de contribuição substitutiva da contribuição patronal sobre a folha de salários, e não de tributo incidente diretamente sobre a operação de venda da mercadoria nacional.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, com a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento integral do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Relator

1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 27/03/2024 e apresentou o recurso voluntário em 26/04/2024, dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Dele conheço.

2. Preliminares

A recorrente sustenta, inicialmente, a impossibilidade de revisão aduaneira. Afirma que as mercadorias foram desembaraçadas sem exigência fiscal relativa ao adicional da Cofins-Importação e que o lançamento posterior representaria alteração de critério jurídico, vedada pelo art. 146 do CTN.

A alegação não procede.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho pela Súmula CARF nº 216, segundo a qual:

“O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de ‘revisão aduaneira’, com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica ‘mudança de critério jurídico’ vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.”

No caso concreto, o procedimento fiscal foi instaurado como revisão aduaneira, para examinar importações realizadas no período de agosto de 2013 a abril de 2016. O próprio Relatório de Ação Fiscal indica que se tratou de ação fiscal destinada à verificação de possíveis equívocos no recolhimento de tributos incidentes na importação, tendo por objeto a Cofins-Importação.

O desembaraço aduaneiro não encerra, de forma definitiva, o exame da regularidade tributária da operação. Trata-se de ato próprio do despacho de importação, com finalidade liberatória da mercadoria, sem impedir que a autoridade fiscal, no prazo legal, proceda à revisão do despacho para verificar a regularidade dos recolhimentos efetuados.

Também não se verifica alteração de critério jurídico anteriormente adotado em lançamento. Não houve lançamento anterior revisto pela Administração. Houve lançamento de ofício em procedimento de revisão aduaneira, com base na legislação que a fiscalização entendeu aplicável aos fatos geradores.

Rejeito, portanto, a preliminar.

3. Mérito

A controvérsia de mérito diz respeito à exigência do adicional de 1% da Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, sobre importações de papel destinado à impressão de jornais e periódicos.

A fiscalização identificou dois grupos de operações. O primeiro corresponde aos papéis classificados nos códigos NCM 4802.61.91, 4802.61.99 e 4810.22.90, em relação aos quais a contribuinte adotou a alíquota zero da Cofins-Importação. O segundo corresponde aos papéis importados por meio da DI nº 13/1505535-1, adições 001 e 002, classificados nos códigos NCM 4810.13.89 e 4810.13.90, tributados pela alíquota de 3,2%.

Em ambos os casos, entendeu a fiscalização que as mercadorias estavam sujeitas ao acréscimo de um ponto percentual da Cofins-Importação, uma vez que as posições 4802 e 4810 da NCM estavam contempladas no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 no período autuado.

A recorrente sustenta que a exigência é indevida. Para tanto, afirma que a regra de alíquota zero prevista no art. 8º, § 12, incisos III e IV, da Lei nº 10.865/2004, seria norma especial e

não teria sido revogada pelo § 21 do mesmo artigo. Também alega violação ao GATT e ao princípio do tratamento nacional.

Não acolho as razões recursais.

O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, passou a estabelecer que as alíquotas da Cofins-Importação “de que trata este artigo” ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação de bens classificados na Tipi e relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

A alteração redacional é relevante. Nas versões anteriores, o dispositivo fazia referência apenas à alíquota de que tratava o inciso II do caput do art. 8º. A partir da alteração promovida pela MP nº 612/2013, depois ratificada pela Lei nº 12.844/2013, a lei passou a mencionar as alíquotas da Cofins-Importação “de que trata este artigo”. A expressão alcança não apenas a alíquota geral prevista no caput, mas também as alíquotas diferenciadas previstas nos parágrafos do art. 8º.

Esse é o entendimento consolidado no Parecer Normativo Cosit nº 10/2014. Segundo o referido ato, a partir de 1º de agosto de 2013, o adicional incide nas importações dos produtos abrangidos pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, estejam elas submetidas às alíquotas previstas no caput ou nos parágrafos do mesmo artigo, inclusive quando houver redução parcial ou total da alíquota da Cofins-Importação.

Adoto esse entendimento como razão de decidir, não por vinculação formal deste Conselho ao parecer normativo, mas pela adequação de seus fundamentos ao texto legal.

No presente caso, a alíquota zero invocada pela recorrente decorre do próprio art. 8º, § 12, incisos III e IV, da Lei nº 10.865/2004. Já a alíquota de 3,2%, aplicada aos demais papéis, também está prevista no art. 8º, § 10, inciso II, da mesma lei. Assim, em todas as operações autuadas, a alíquota aplicável à Cofins-Importação é disciplinada pelo art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Além disso, não há controvérsia relevante quanto ao fato de que as posições 4802 e 4810 da NCM constavam do Anexo I da Lei nº 12.546/2011 no período autuado. Estão presentes, portanto, os dois requisitos legais para a incidência do adicional: produto relacionado no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 e alíquota da Cofins-Importação tratada no art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Não há antinomia entre o § 12 e o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. A redução a zero permanece aplicável à Cofins-Importação ordinária. O adicional, por sua vez, incide como acréscimo específico de um ponto percentual quando o produto estiver no campo de incidência definido pelo § 21.

Também não há revogação da regra de alíquota zero. As normas convivem. Uma disciplina a alíquota ordinária da contribuição em determinadas hipóteses; a outra estabelece acréscimo de um ponto percentual para os produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

A tese da recorrente, a rigor, acabaria por esvaziar a alteração legislativa promovida em 2013. Se o legislador substituiu a referência à alíquota do inciso II do caput pela referência às alíquotas do art. 8º, não se pode restringir o alcance do adicional apenas às hipóteses de alíquota geral.

Esse entendimento também já vinha sendo adotado por este Conselho em casos nos quais se discutia a incidência do adicional da Cofins-Importação sobre bens submetidos à alíquota zero prevista no próprio art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

No Acórdão nº 3402-005.597, a 4ª Câmara da 3ª Seção enfrentou discussão envolvendo importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, cuja alíquota da Cofins-Importação também se encontrava reduzida a zero nos termos do art. 8º, § 12, da Lei nº 10.865/2004. Naquela oportunidade, decidiu-se que o adicional de alíquota previsto no § 21 do mesmo artigo deve ser aplicado aos produtos listados no respectivo campo de incidência, ainda que submetidos a redução parcial ou total da alíquota.

A mesma orientação foi adotada no Acórdão nº 3202-002.159, no qual se assentou que o adicional da Cofins-Importação deve ser exigido quando o produto importado estiver relacionado no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 e sua alíquota estiver disciplinada no caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Também ali se destacou a aplicabilidade do Tema 1.047/STF, que reconheceu a constitucionalidade do adicional previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

No Acórdão nº 3401-011.710, este Conselho voltou a examinar a matéria e concluiu que, a partir de 1º de agosto de 2013, o adicional passou a incidir nas importações dos produtos referidos no § 21, estejam elas submetidas às alíquotas previstas no inciso II do caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. O referido precedente também reforça a interpretação de que a alteração redacional promovida pela MP nº 612/2013 e pela Lei nº 12.844/2013 ampliou o campo de incidência do adicional.

Não desconheço a existência de precedente administrativo em sentido diverso, consubstanciado no Acórdão nº 3402-012.907. A hipótese, contudo, é distinta. Naquele caso, a redução a zero da Cofins-Importação decorria do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, isto é, de dispositivo legal diverso do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Por essa razão, entendeu-se que não haveria alíquota da Cofins-Importação “de que trata este artigo” sobre a qual pudesse incidir o adicional.

No presente processo, diversamente, a alíquota zero invocada pela recorrente decorre do próprio art. 8º, § 12, incisos III e IV, da Lei nº 10.865/2004. A alíquota de 3,2%, aplicada aos demais papéis, também está prevista no art. 8º, § 10, inciso II, da mesma lei. Por isso, a presente hipótese aproxima-se da ratio decidendi dos Acórdãos nº 3402-005.597, nº 3202-002.159 e nº 3401-011.710, distanciando-se do suporte fático tratado no Acórdão nº 3402-012.907.

De todo modo, a orientação ora adotada foi posteriormente reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.380/STJ. Na ocasião, a Primeira Seção fixou a tese de que o adicional da Cofins-Importação é devido ainda que a alíquota ordinária esteja reduzida a zero para determinados produtos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei nº 10.865/2004.

Embora o precedente repetitivo tenha tratado de produtos químicos, farmacêuticos e destinados ao uso médico-hospitalar, seu fundamento jurídico é aplicável ao presente caso. A questão central é a mesma: saber se a redução da alíquota ordinária da Cofins-Importação a zero impede a cobrança do adicional de 1%. O STJ respondeu negativamente, reconhecendo que o adicional constitui acréscimo autônomo de percentual, sem se confundir com a alíquota ordinária e sem configurar alíquota sobre alíquota.

As decisões judiciais invocadas pela recorrente, especialmente aquelas proferidas por Tribunais Regionais Federais em casos envolvendo aeronaves, não possuem efeito vinculante sobre este colegiado e não afastam a aplicação da legislação vigente ao caso concreto. Além disso, quanto ao ponto essencial, a tese contrária à incidência do adicional sobre alíquota reduzida a zero não prevalece diante da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.380/STJ, cuja razão de decidir é aplicável ao caso, sem prejuízo do Tema 1.047/STF, que reconheceu a constitucionalidade do adicional previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Também não altera a conclusão o fato de o papel destinado à impressão de jornais e periódicos gozar de imunidade quanto aos impostos. A imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal alcança impostos. A presente exigência refere-se a contribuição social incidente na importação. A desoneração da Cofins-Importação, no caso, decorre de previsão legal ordinária e deve ser interpretada em conjunto com as demais normas legais que regem a contribuição.

Quanto à alegação de violação ao GATT, entendo que também não merece acolhida.

A recorrente sustenta que a cobrança do adicional de 1% resultaria em tratamento tributário mais gravoso ao produto importado em comparação ao similar nacional, uma vez que as operações internas com papel destinado à impressão de jornais e periódicos permaneceriam submetidas à alíquota zero de PIS e Cofins.

O argumento não é suficiente para afastar a exigência.

O adicional da Cofins-Importação foi instituído no contexto da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com finalidade de recompor a simetria tributária entre produtos nacionais e importados. A lógica da lei foi a de que, havendo tributação substitutiva sobre a receita de determinados setores produtivos nacionais, seria necessário acrescer a Cofins-Importação incidente sobre os produtos correspondentes.

Ainda que os tratados internacionais integrem a legislação tributária, não se identifica, no caso concreto, conflito normativo apto a afastar a incidência do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. A cobrança decorre de norma legal vigente, editada para equalização da carga tributária no contexto da CPRB, e foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, mantida a exigência principal, subsistem os juros de mora e a multa de ofício, aplicados nos termos da legislação de regência. Não há fundamento autônomo para afastá-los.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira